

Processo nº 318/13

Regulação do Exercício do Poder Parental

A sentença deve determinar expressamente o dever que cabe a cada um dos progenitores

Sumário:

- 1. Na impossibilidade objectiva de ambos os progenitores exercerem conjuntamente o poder parental, a lei exige a determinação da responsabilidade de cada um no alto interesse da menor, conforme dispõe o artigo 317, da Lei da Família, conjugado com o artigo 123, nº1, da Lei da Organização tutelar de Menores*
- 2. O superior interesse da menor deve constituir o parâmetro do exercício do poder parental, integrando também tudo o que permite o seu normal crescimento e desenvolvimento harmonioso, como é a educação, convivência com o irmão, descanso, alimentação, segurança, saúde, etc...*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª secção (cível) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

O Digno Ministério Público, Curador de Menores, por impulso de Paulo Nolasco Francisco Fernandes, solteiro, residente na Rua das Flores, cidade de Nampula, requereu nos termos do artigo 118 e ss da Lei 8/2008, de 15 de Julho, conjugado com o artigo 309 nº 2 da Lei 10/2004, de 25 de Agosto, Providência de Regulação do Exercício do Poder Parental contra Julina Abílio João Herculete, solteira, com domicílio profissional na ACNUR, na cidade de Nampula, porque ambos tiveram uma relação de galanteio durante anos, e dessa relação nasceu, em 08-12-2010, a menor Beatriz Letícia Herculete Fernandes, vivendo sempre com a mãe; esta tem criado grandes dificuldades ao requerente para visitar a menor ou levá-la consigo para passar fins-de-semana e férias, e, se lhe for permitido visitá-la é apenas por quinze minutos; que tem ficado muito tempo à espera da sua filha na rua alegando, a requerida, que a menor se encontra a dormir, ora a ser amamentada, mas que a mesma já está na idade de viver ou passar dias na sua companhia por contar, então, 2 (dois) anos de idade; que acha estarem a ser violados os seus direitos como pai, bem como os da menor de ter o calor e carinho do progenitor para o seu crescimento harmonioso e são. Pelo que requereu conferência com vista a alcançar o acordo sobre o exercício do Poder Parental.

Juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Foi realizada a conferência sem que tenha sido alcançado qualquer acordo, conforme consta da acta de fls. 12 e vº

A fls. 14 a 15 constam as alegações do requerente nas quais propõe a) que de 2ª a 6ª feira a menor deve estar consigo das 12 às 14 horas, b) que tenha a menor das 8 às 18 horas, enquanto a mãe estiver no trabalho, c) que tenha a menor durante 3 meses seguidos, de 2 em 2 anos, pela visita da mãe do requerente, d) que tenha a menor aos seus cuidados enquanto a mãe estiver ausente da cidade de Nampula em missão de serviço, e) levar consigo a menor dentro e fora do país nas férias de 30 dias, f) que a menor deve repartir as refeições com os progenitores pelo Natal, Ano Novo e Páscoa e, h) ter a menor em fins-de-semana alternados e pernoitar em casa do requerente, a partir das 8h de sábado até domingo. Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 16 a 23.

Seguidamente foi realizado Inquérito Social e constatou que:

- **Paulo Nolasco Francisco Fernandes** – tem 40 anos de idade, nacionalidade portuguesa, residente no Bairro de Muatala, Rua das Flores; vive na companhia de um amigo, dono da casa, num quarto, sem cama e aufer 20.000,00MT, descontando 3.500,00MT para as despesas de alimentação da menor Beatriz e não tem outra fonte, professa a religião católica, boa relação social e consome bebidas alcoólicas; pretende ficar com a menor das 12 às 14 horas nos dias úteis da semana com a possibilidade de prolongar até às 18 horas, se tiver tempo livre nas tardes, ter a menor nas férias e com ela viajar para Portugal;

- **Julina Abílio João Herculete** – tem 31 anos de idade, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Muahivire, U/C Muacuthaia, Q. C, vive em casa própria, de material convencional, tipo 3, com 2 filhos menores e 2 irmãos de 18 e 24 anos de idade respectivamente, aparelhagem sonora, um congelador, DVD, um jogo de sofás, brinquedos para crianças, trabalha na ACNUR e aufer 47.000,00MT, única fonte de rendimento, não consome bebidas alcoólicas; relaciona-se bem com a vizinhança, mas o requerente é agressivo o que se prova pelo número de notificações tanto pelo tribunal como pela polícia por si solicitadas e dirigidas à requerida; que a menor não deve pernoitar em casa do requerente e a prorrogação da permanência com a menor até às 18h deve ser comunicada antecipadamente, entretanto adverte que o requerente prometeu levar a menor definitivamente para Portugal.

O parecer dos técnicos consistiu na confiança e guarda da menor à mãe a qual deve levá-la à casa do pai em fins-de-semana alternados, visto que aquele não possui empregado, em caso de ausência da mãe da cidade de Nampula a menor deveria ficar com os avós maternos; tendo em conta a tenra idade da menor o pai poderia tê-la na sua companhia durante as férias e sem levá-la para fora do país.

Seguidamente foi proferida a sentença de fls. 27 a 31 que determinou:

- a continuidade da guarda da menor à responsabilidade da mãe;
- regular visitas, podendo o pai ter a menor em férias e durante a semana, das 14 às 17h;
- a permanência da menor com o pai, em caso de ausência da mãe para fora da cidade de Nampula, bem como em fins de semana alternados, sem direito à pernoita em casa do pai;

- a partilha da menor nas festividades de Natal, Ano Novo e Páscoa de forma alternada com os progenitores.

Não se conformando com o assim decidido a requerida mãe interpôs tempestivamente o recuso de apelação.

Nas suas alegações diz, em síntese, que havia acordo anterior segundo o qual o requerente devia cumprir o estabelecido quanto às visitas, acordo que nunca cumpriu, assim como não tem pago o valor acordado para alimentos da menor em 3.500,00MT, factos que serviram de base para a sua condenação, por duas vezes, em pena suspensa de 6 meses de prisão, em 2011 e em 2013, esta com o processo 225/13, tendo havido envolvimento da 1ª Esquadra de Polícia e o Gabinete de Atendimento da Mulher e Criança, pois que invadiu o domicílio da apelante e levou à força a menor; que se encontra em dívida em quatro meses de alimentos à menor, perfazendo 14.000,00MT por motivos não claros; que o apelado não se comunica com a apelante o que dificulta o cumprimento de algumas cláusulas e a partir de Julho a menor frequentará a “Escolhinha”, o que inviabilizará algumas medidas decretadas; que durante a sua ausência em missão de serviço a menor pode ficar com o pai, mas deverá devolvê-la à casa para pernoitar com o irmão, bem como não deve pernoitar em casa do pai nos fins-de-semana alternados; que as festas de Natal, Ano Novo e Páscoa sejam passadas dentro da Província e se estabeleça prévio acordo nesse sentido; atendendo às necessidades escolares e de alimentação que a pensão seja alterada para 5.000,00MT.

Por sua vez, o requerente, interpôs tempestivamente recurso da mesma sentença.

Alegou, em síntese, que pretende acompanhar e orientar o crescimento da filha, o que passa pelo contacto diário com ela, em fins-de-semana e durante as férias; que a menor possa pernoitar consigo. Por isso a sentença está viciada de extremidade feminina e materna que garante e estimula abusos de direitos, como é o conforto dos avós em Portugal durante as férias.

O Digno Ministério Público nesta instância emitiu o seu parecer de realce, em atenção aos caracteres dos progenitores da menor Beatriz.

Colhidos os vistos, importa apreciar e decidir:

Afere-se das alegações a necessidade de se estabelecer uma plataforma de convivência dos progenitores com a menor Beatriz. Com efeito, eles tiveram uma relação a que denominam de *galanteio* de que resultou o nascimento da menor cujo exercício do Poder Parental deu origem ao presente recurso.

Na impossibilidade objectiva de ambos os progenitores exercerem conjuntamente o poder parental, a lei exige a determinação da responsabilidade de cada um e no alto interesse da menor, conforme dispõe o artigo 317 da Lei da Família conjugado com o artigo 123 nº da Lei da Organização tutelar de Menores. Com efeito, o superior interesse da menor deve constituir os parâmetros do exercício do poder parental, integrando também tudo o que

permite o seu normal crescimento e desenvolvimento harmonioso – como é a educação, convivência com o irmão, descanso, alimentação, segurança, saúde.

O contacto diário da menor com os progenitores é sempre salutar enquanto houver condições de compreensão mútua e não haja prejuízo da menor para o seu descanso, alimentação, estudo e convívio com o irmão. Porém, na perspectiva de ela passar a frequentar a “Escolinha” não há condições físicas para suportar a ginástica resultante das medidas decretadas em sentença do Tribunal *a quo*.

Também é imperioso que a pessoa encarregue pela guarda da menor dê o seu consentimento em relação à deslocação da menor para fora da área de jurisdição da residência, pois é a ela que cabe o exercício do poder parental.

Pela leitura atenta da sentença, o tribunal *a quo* teve atenção à tenra idade da menor, às condições de habitação dos progenitores e no estrito cumprimento da lei. Contudo, há necessidade de harmonizar as medidas decretadas em função do que ficou descrito e em função da educação e segurança da menor, com a procedência parcial dos fundamentos tanto da apelante como do apelado, também apelante e apelada respectivamente.

Nestes termos e face ao exposto decidem:

- manter a guarda da menor Beatriz Letícia Herculete Fernandes à responsabilidade da mãe;
- em caso de ausência da mãe em missão de serviço a menor continua na companhia do irmão, sem prejuízo das visitas em fins de semana alternados;
- manter o regime de visitas em fins de semana alternados, sem pernoitar em casa de morada do pai
- o pai poderá ter na sua companhia a menor em metade das férias escolares sem que ela pernoite em casa de morada daquele;
- o pai poderá ter a menor na sua companhia em metade das férias anuais, sem pernoitar e sem prejudicar o seu estudo, caso não coincidam com as férias dela;
- o pai poderá ter a menor em sua companhia em metade das férias com a presença da avó paterna, podendo pernoitar, em coordenação com a progenitora mãe;
- a menor partilhará as refeições das festividades de Natal, Ano Novo, Páscoa, seu Aniversário de forma alternada, poderá passar uma refeição com o pai no dia dos Anos deste, sem pernoitar em casa de morada, e passará refeição com a mãe no dia dos Anos desta;
- em momento algum o pai levará consigo a menor para fora da área de jurisdição do Tribunal Judicial de Nampula, inclusive para Portugal ou outro país;
- o pai contribuirá com a quantia de 5.000,00Mt para a alimentação da menor.

Custas por ambos em igual proporção.

Nampula, 28 de Maio de 2014

Ass): Arlindo M. Mazive, Maria Alexandra Zamba e

Sandra Machatine Tem Jua